



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 29 DE MARÇO DE 2004.

Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Processo Administrativo por Danos ao Erário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Processo Administrativo por Dano ao Erário, aplicável aos Militares do Estado de Rondônia assegurando-se, os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º O Processo Administrativo por Danos ao Erário será aplicado quando houver indícios em IPM ou Sindicância de que o Militar Estadual cometeu danos ao Erário.

Art. 3º O Militar Estadual responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 4º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou Terceiros.

§ 1º A indenização pelos prejuízos causados a Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais até a décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º Tratando-se de dano causa a terceiros, o Militar Estadual responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 5º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Militar Estadual, nessa qualidade.

Art. 6º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 7º A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 029, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Processo Administrativo por Danos ao Erário”

Senhores Deputados, o presente projeto de lei tem por escopo garantir ao Estado do ressarcimento ao Erário de danos causados por policiais e bombeiros militares, por culpa ou dolo.

O ressarcimento ao prejuízo causado a outrem já é pacífico em nosso ordenamento jurídico, Embasado no princípio da auto executariedade, o Estado independe de ação judicial para executar e fazer cumprir as penalidades impostas através de Processo Administrativo Disciplinar, inclusive o quanto ao ressarcimento aos cofres dos danos causados por servidor público.

Porém, em face dos atos do administrador público estar vinculado ao estabelecido em lei, somente aos servidores públicos civis atualmente estão obrigados a ressarcir os prejuízos causados ao erário, face ao disposto nos artigos 160 a 164 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”

Assim, com a provação deste projeto de lei, estaremos promovendo o tratamento isonômio aos servidores, bem como a probidade com as cousas públicas.

O projeto institui o Processo Administrativo por Danos, instrumento direcionado a apurar a verdadeira responsabilidade do servidor militar, o grau dos danos causados e o valor a ser indenizado.

Contempla os preceitos constitucionais de ampla defesa e contraditório e o estabelecimento do devido processo legal.

Também define a responsabilidade do policial e bombeiro militar, no âmbito civil, penal e administrativo.

Com estas medidas restabeleceremos a justiça entre os administradores e tomaremos mais profícua e eficiente a administração do patrimônio público.

Eméritos Legisladores, a aprovação deste projeto de lei vem corrigir uma lacuna na legislação policial e bombeiro militar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GOV. DO ESTADO DE RONDÔNIA
29/03/2004
do *[assinatura]*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 071/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Processo Administrativo por Danos ao Erário”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de julho de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL

Em 09 JUL/2004

Horas 13:30

Por Paulo de Fátima

Gerente de Controle e Apoio

DIRCA



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Processo Administrativo por Danos ao Erário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o Processo Administrativo por Dano ao Erário, aplicável aos Militares do Estado de Rondônia assegurando-se os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º. O Processo Administrativo por Danos ao Erário será aplicado quando houver indícios em IPM ou Sindicância de que o Militar Estadual cometeu danos ao Erário.

Art. 3º. O Militar Estadual responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 4º. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.

§ 1º. A indenização pelos prejuízos causados a Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais até a décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o Militar Estadual responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 5º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Militar Estadual, nessa qualidade.

Art. 6º. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 7º. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de julho de 2004.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente